



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 4.521-A, DE 2024**

**(Da Sra. Silvia Waiãpi)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para designar a distonia como deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. AMOM MANDEL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Da Sra. SILVIA WAIÃPI)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para designar a distonia como deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 2º .....

.....  
§4º As pessoas com distonia são consideradas pessoas com deficiência, atendidos os requisitos do caput”. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A distonia é uma condição caracterizada por contrações musculares involuntárias, que podem ser de longa duração ou intermitentes, levando a posturas anormais e movimentos involuntários que afetam significativamente a qualidade de vida dos pacientes. Esses espasmos podem acometer diferentes partes do corpo, incluindo pescoço, tronco, membros ou até mesmo a totalidade do corpo, causando, muitas vezes, limitações físicas e psicológicas importantes.

Entre as possíveis causas da distonia, destacam-se fatores genéticos, doenças específicas ou efeitos colaterais de medicamentos. O diagnóstico dessa condição é frequentemente feito com base nos sintomas e



\* C D 2 4 1 4 0 8 4 4 3 7 0 0 \*

em exames físicos, sendo essencial a identificação precisa para o adequado manejo clínico, visto que não há uma cura definitiva. Os tratamentos disponíveis, como medicamentos específicos e o uso de toxina botulínica, têm como objetivo principal aliviar os sintomas e melhorar a funcionalidade e a qualidade de vida do paciente.

Em audiência pública promovida por esta Câmara dos Deputados<sup>1</sup>, diversos especialistas defenderam melhorias no acesso ao diagnóstico e tratamento da distonia no Sistema Único de Saúde (SUS). Nessa audiência, foram evidenciadas as dificuldades enfrentadas pelos pacientes para obter diagnóstico precoce e acesso a tratamentos adequados no sistema público de saúde.

Essas barreiras tornam-se ainda mais graves pela falta de reconhecimento legal da distonia como uma condição de deficiência, o que limita o acesso a políticas de inclusão e amparo social.

Este Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para incluir a distonia como uma condição de deficiência. Ao reconhecer a distonia dentro do arcabouço legal que garante direitos a pessoas com deficiência, a proposta visa assegurar a esses indivíduos o acesso aos benefícios que lhes são devidos, promovendo uma vida mais digna e igualitária.

Com a aprovação deste projeto, pessoas com distonia poderiam contar com suporte mais amplo para enfrentar as limitações impostas pela condição, incluindo adaptações no ambiente de trabalho, acesso a auxílios financeiros e maior facilidade no acesso a tratamentos específicos no SUS. A inclusão da distonia na Lei Brasileira de Inclusão representaria um avanço importante para a promoção da igualdade de oportunidades e garantia de direitos, amparando milhares de brasileiros que convivem com essa condição debilitante.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição, que busca proporcionar melhores condições de vida e inclusão social às pessoas com distonia.

<sup>1</sup> <https://www.camara.leg.br/noticias/979830-especialistas-defendem-melhorias-no-acesso-ao-diagnostico-e-tratamento-da-distonia-no-sus/>



\* C D 2 4 1 4 0 8 4 4 3 7 0 0 \*

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputada SILVIA WAIÃPI

2024-15544

Apresentação: 26/11/2024 16:08:06.530 - MESA

PL n.4521/2024



\* C D 2 4 1 4 0 8 4 4 3 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241408443700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiäpi



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE  
JULHO DE 2015**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6julho-2015-781174-norma-pl.html>



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI N° 4.521, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para designar a distonia como deficiência.

**Autora:** Deputada SILVIA WAIÃPI

**Relator:** Deputado AMOM MANDEL

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.521, de 2024, de autoria da Deputada Silvia Waiãpi. O projeto Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para designar a distonia como deficiência, desde que compatível com a definição biopsicossocial, enunciada pelo art. 2º, caput, da Lei Brasileira de Inclusão.

Na justificação, a autora aduz que, em audiência pública promovida por esta casa, diversos especialistas afirmaram a necessidade de melhorias no diagnóstico e tratamento da distonia pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Ainda segundo a autora, o projeto, ao reconhecer a distonia dentro do arcabouço legal que garante direitos a pessoas com deficiência, promoverá uma vida mais digna e igualitária para as pessoas afetadas por esta condição.

O projeto não possui apensos.



\* C D 2 5 6 6 1 1 2 0 1 4 0 0 \*

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-4267

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4521/2024, apresentado pela deputada Silvia Waiãpi, propõe uma mudança significativa ao incluir a distonia na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A distonia é uma condição neurológica que se manifesta por meio de contrações musculares involuntárias, resultando em posturas anormais e movimentos indesejados, o que pode impactar profundamente a qualidade de vida de quem a enfrenta. As causas dessa condição são diversas, abrangendo desde fatores genéticos até efeitos colaterais de medicamentos, e o diagnóstico muitas vezes se baseia em sintomas observados durante exames físicos.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900  
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 5 6 6 1 1 2 0 1 4 0 0 \*

Durante uma audiência pública, especialistas ressaltaram as dificuldades que os pacientes enfrentam para conseguir um diagnóstico precoce e acesso a tratamentos adequados no Sistema Único de Saúde (SUS). A ausência de reconhecimento legal da distonia como uma deficiência agrava essas barreiras, limitando o acesso a políticas de inclusão e suporte social.

Assim, o projeto ora em análise busca garantir que as pessoas com distonia tenham acesso a benefícios e direitos que promovam uma vida mais digna e igualitária, como adaptações no ambiente de trabalho e auxílios financeiros. A aprovação deste projeto é vista como um passo significativo rumo à promoção da igualdade de oportunidades e à garantia de direitos para milhares de brasileiros que convivem com essa condição debilitante.

Ao juízo desta relatoria, o projeto é meritório e conveniente, posto que enfrenta um problema social relevante e, ao mesmo tempo, mantém-se coerente com o sistema de proteção aos direitos das pessoas com deficiência.

É importante destacar que a proposta não expande indiscriminadamente a definição de deficiência, equiparando-a diretamente à condição de distonia. Antes, o projeto respeita a definição biopsicossocial da deficiência, consagrada pela Lei Brasileira da Inclusão.

É isto que se depreende quando o projeto prevê, inserindo §4º ao art. 2º da LBI, que “as pessoas com distonia são consideradas pessoas com deficiência, **atendidos os requisitos do caput**”.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4521, de 2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900  
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 5 6 6 1 1 2 0 1 4 0 0 \*

Deputado **AMOM MANDEL**  
**Relator**

2025-4267

Apresentação: 14/07/2025 11:20:48.627 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 4521/2024

PRL n.2



\* C D 2 2 5 6 6 1 1 2 0 1 4 0 0 \*

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900  
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256611201400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.521, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.521/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amom Mandel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Erika Kokay, Flávia Morais, Geraldo Resende, Glaustin da Fokus, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251334081400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

**FIM DO DOCUMENTO**